

Comissão
Licitação

À Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação
Da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE

PROTOCOLO GERAL
Governador Municipal de Nossa Senhora do Socorro
Recebido em: 09/10/2019
Às: 10:35 Fls: _____
Damião Ancelmo Neres

Ref.: Pregão Presencial nº 22/2019 – PMNSS/SE.

A Empresa Raio Produções e Empreendimentos Eireli-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.267.226/0001-96, com sede na avenida Josino José de Almeida, nº 255, Bairro Farolândia, Aracaju/SE, através de seu representante legal neste ato representado pelo Sr. Filipe Diogo Santana Macedo, CPF nº 040.792.925-89, com fulcro no Art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, combinado com o item 10 do edital do PP nº 22/2019, vem através deste interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta comissão de licitação na qual habilitou a empresa **Arlete dos Santos Silva Buffet Eireli** para os itens 03, 04, 05, 08 e 09 do PP 22/2019 - PMNSS.

I – Dos fatos subjacentes

- a) Considerando que o objeto do Pregão Presencial nº 22/2019 trata-se de “**contratação de empresa ESPECIALIZADA em locação e instalação de tendas, montagem e desmontagem**”
- b) Considerando que a empresa Arlete dos Santos Silva Buffet Eireli possui como atividade principal - **56.20-1-02 Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê** e que não possui **especialidade** na execução deste serviço.
- c) Considerando que a empresa Arlete dos Santos Silva Buffet Eireli alegou que na sua atividade secundária possui atividade **82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas**, no entanto ainda no site da Receita Federal, tal atividade **não compreende** a *organização, produção e promoção de eventos culturais*, considerando que a gestão da Ata de Registro de Preço será realizada pela Secretaria Municipal de Cultura a empresa não encontra-se apta para execução do serviço contratado.

- d) Considerando que Arlete dos Santos Silva Buffet Eireli apresentou diversos atestados referentes a fornecimento de buffet e realização de eventos, porém apenas um atestado no qual trata-se de locação de toldo (1 unidade) medindo 5x5m, não atendendo ao item 8.3.1 no qual refere-se a “**atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos**”.

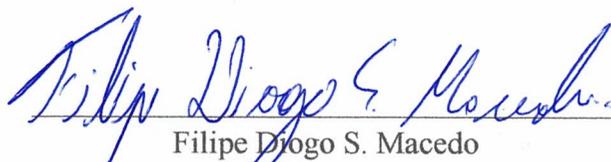
II – Do pedido

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, admita-se a **inabilitação** da empresa **Arlete dos Santos Silva Buffet Eireli** afim de que não haja vícios nos tramites praticados e nem prejuízos para as partes, e a manutenção do bom andamento do referido pregão presencial.

Desta forma que seja acatada, em todos os seus termos, a presente interposição do recurso administrativo, caso contrário, seja remetida à autoridade superiora, para idêntica finalidade e para a correta observância dos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Impessoalidade e outros, estatuídos na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93.

Neste Termos
P. Deferimento

Aracaju/SE, 03 de outubro de 2019


Filipe Diogo S. Macedo
Administrador